



Viçosa, 15 de outubro de 2019.

Protocolo de entrega de Contrarrazões de Recurso Administrativo

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Câmara Municipal de Viçosa, Minas Gerais.

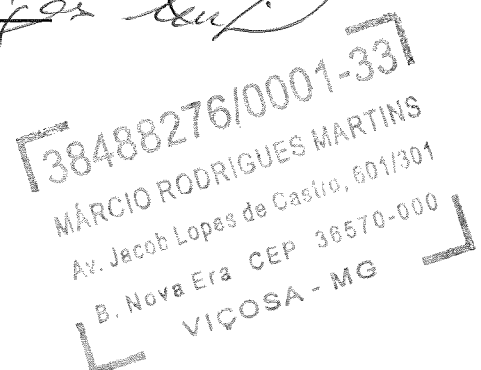
A empresa Marcio Rodrigues Martins – ME, CNPJ: 38.488.276/0001-33 declara que protocolou junto à Comissão Permanente de Licitação Contrarrazões de Recurso Administrativo, protocolado pela Empresa C&R Consultoria e Internet Eirele, relativo ao Pregão Presencial 017/2019, contendo 09 páginas

Empresa: Marcio Rodrigues Martins – ME,

CNPJ: 38.488.276/0001-33

Marcio Rodrigues Martins

Proprietário





VIÇOSA, 15/10/2019.

AO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Viçosa, Minas Gerais.

REF.: Pregão Presencial 17/2019

Senhor Pregoeiro,

A **MÁRCIO RODRIGUES MARTINS-ME.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 38.488.276/0001-33, sediada na cidade de Viçosa, Minas Gerais, Cep. 36.570-000, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente, equivocado, ilegal, inidôneo e protelatório recurso apresentado pela sociedade empresária **C & R Consultoria Computadores e Internet EIRELI**, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente brilhante, havia habilitado a Recorrida.

DOS FATOS:

De início, cumpre salientar que a Câmara Municipal De Viçosa promoveu, com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão 17/2019, com vistas a contratação de serviços de manutenção em informática, suporte a administração da rede corporativa e transmissão online de reuniões incluindo arquivos de backup.

Ocorre que a empresa **C & R Consultoria Computadores e Internet EIRELI.**, inconformada por não ter vencido o certame, tenta, por meio do recurso ora guerreado, induzir o Douto Pregoeiro a erro, com frágeis e insubsistentes argumentos, os quais serão totalmente contrapostos nestas Contrarrazões.



A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso – *data maxima venia* – absurdo, almejando a um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Vale registrar, desde já, que a **RECORRIDA** cumpriu com todos os requisitos do Edital em comento, especialmente aqueles atinentes à sua habilitação, tendo sido apresentada toda a documentação necessária para tanto.

Ainda que assim não fosse, importante salientar que se percebe, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

É evidente que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando da modalidade Pregão, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Como se não bastasse, nenhuma outra proposta poderia ser acolhida, eis que foram apresentadas em valor elevado, ao contrário da **RECORRIDA** que, por sua vez, apresentou a melhor proposta;

E mais, no que se refere aos valores apresentados, não se mostra razoável a administração pública desprezar a diferença alcançada entre a **RECORRIDA** e a **RECORRENTE**.

Assim, estando esclarecidos os fatos, passa-se aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram razão alguma assistir à **RECORRENTE**, posto que observados os princípios norteadores do Direito Administrativo, incluindo-se a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que as empresas possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:



*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

Outrossim, no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos e econômicos **mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.**

Como ressaltado anteriormente, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Com efeito, a Doutrina e a Jurisprudência Pátrias têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender **satisfatoriamente** o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O **Superior Tribunal de Justiça** segue esta linha, conforme arestos abaixo colacionados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida." (MS 5631/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998.)

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal**, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, como se observa:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a



alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Marçal Justen Filho bem destaca os contornos do princípio do formalismo, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

E assim conclui mais adiante:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos'.

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)



Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Assim, a interpretação e aplicação das regras editalícias deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

II – Das alegações das Recorrentes

II.1. Dos documentos de habilitação

Alega a **RECORRENTE**, em suas razões recursais, que a **RECORRIDA** não teria apresentado toda a documentação prevista no item 7.4 do Edital de convocação.

Ocorre que a **RECORRIDA** comprovou, com grande clareza, a comprovação de capacidade técnica suficiente para a execução do mesmo, na forma da lei.

Para fins de verificação da **qualificação técnica**, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. **Visando preservar a competitividade do certame**, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. **Considerar como maior relevância o item de menor valor do lote 1 seria um erro inadmissível a esta administração.**

A formação do conceito de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância



para o resultado almejado pela contratação. Para tornar mais claro, transcrevo o objeto descrito no edital: 2. OBJETO 2.1 A presente licitação **tem por objeto** a contratação de serviços especializados para **suporte técnico de informática e rede** para fins de possibilitar o adequado desenvolvimento das atividades previstas pela Câmara Municipal de Viçosa(...).”

Trazendo a baila a especificação constantes no termo de referência;

01-Serviço de Suporte técnico em informática(...)

02-Serviço de Suporte a Administração da rede corporativa da Câmara Municipal(...)

No item 03 temos a seguinte descrição: Transmissão on line das reuniões Ordinárias e Extraordinárias que forem televisionadas, incluindo arquivos em backup.

De acordo com a simples comparação entre a descrição do objeto licitado e a descrição de 2 de 3 itens, sendo os mesmos de valor MUITO superior ao item 3, fica evidente qual é a parcela relevante do objeto.

Como supramencionado, o objetivo da licitação é o atendimento ao interesse público, sendo a **RECORRIDA** amplamente apta como já demonstrado em sua habilitação. A exigência de capacidade técnica para o item de menor relevância se enquadraria como claro direcionamento da licitação, devido a baixa demanda de transmissão de reuniões ordinárias e extraordinárias TELEVISIONADAS, o número de licitantes seria reduzido simplesmente a **RECORRENTE**, o que deixa claro o real motivo do referido recurso por parte da mesma.

As alegações da **RECORRENTE** referentes ao item 03 comprovam seu desconhecimento a norma, ou seu conhecimento porem com alegações parciais e desonestas, influenciando esta administração ao erro.

No absurdo recurso apresentado, mais precisamente na página 05, a **RECORRENTE** cita o Acórdão 10362/2017, o mesmo diz “o visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”, o referido certame não trata de nenhuma obra e não estamos no momento de contratação e sim recursal, o referido recurso se mostra totalmente desconexo da realidade, sendo fruto de delírios. Ainda no que foi dito nesta página temos : “(...) Muito provavelmente não foram prestados(...)” gostaria de informar que nenhum julgamento é feito em achismos, devemos tratar do ato concreto, diferentemente do que faz a recorrente ao alicerçar suas razões em vozes de sua cabeça, uma vez que não apresentou nenhuma prova.

Quanto ao áudio apresentado, gostaria que fosse apresentada a decisão judicial que permitiu a **RECORRENTE** a gravação da mesma, juntamente com provas acerca de sua veracidade. Caso não a tenha, **SOLICITO QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO** faça valer o Disposto no item 11 (das penalidades) F, uma vez que caracteriza **GRAVAÇÃO ILÍCITA**. De acordo com o artigo 5º Da



Constituição Federal, inciso LVI, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Considera-se inadmissível não apenas a prova obtida por meio ilícito, mas também, por *derivação*, as provas *decorrentes do meio de prova obtido ilicitamente*: "Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação (...). A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos 'frutos da árvore envenenada') repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal" (STF, RHC 90.376/RJ, j. 03.04.2007, rel. Min. Celso de Mello). O princípio é previsto no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Dessa feita, devem ser desprezadas as frágeis alegações dessa **RECORRENTE** no que se refere à análise dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

Também por essas razão não merecem prosperar as alegações constantes do recurso apresentado, devendo ao mesmo ser negado provimento, o que fica, desde já, expressamente requerido.

De mais a mais, é sabido e ressabido que meras suposições, sobretudo sem qualquer prova, não são suficientes para o provimento desse malsinado recurso, motivo pelo qual o mesmo não deve prosperar.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entende-se, com toda *venia*, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº17/2019 não comporta reforma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., caso sejam conhecidos os recursos, a eles sejam negado provimento, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **RECORRIDA**, respeitando-se os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
3. Que a **RECORRENTE** seja punida com base no Item 11 "F", por ensejar o retardamento do certame, assim como se comportar de modo inidôneo apresentando falsas provas e de origem ilícita e fazendo declarações falsas e



Marcio Rodrigues Martins

Informática

sem nenhuma prova a respeito da execução dos serviços citados nos atestados de capacidade técnica e sem provas acusando falsamente a recorrida de sonegação de impostos

4. Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos,
Bom Senso, Legalidade,
e Deferimento.


MARCIO RODRIGUES MARTINS-ME

38488276/0001-33
MÁRCIO RODRIGUES MARTINS
Av. Jacob Lopes de Castro, 601/301
B. Nova Era CEP 36570-000
VIÇOSA - MG